



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1078/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6326/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O autor justifica que apesar das visitas no meio rural serem uma prática antiga e comum no Brasil, apenas há pouco mais de vinte anos é que o turismo rural passou a ser considerado como atividade econômica. Seu surgimento advém das necessidades enfrentadas pelos produtores rurais, que identificaram no turismo, uma forma de incremento de renda. Da mesma forma, a concentração populacional nos centros urbanos faz com que as pessoas busquem no turismo rural, uma forma de fuga do estresse cotidiano de suas atividades.

O turismo sustentável apresenta-se como uma maneira de manter o desempenho econômico do mercado turístico, de forma a não prejudicar o meio ambiente, fazendo o necessário para atender a economia, a sociedade e o ambiente, sem desprezar a cultura regional, a diversidade biológica e os sistemas ecológicos que coordenam a vida. Em tal cenário, o turismo rural busca contribuir para a qualidade de vida da população do campo, e para tanto, é fundamental que disponha de políticas públicas que incentivem a atividade.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, em seu **Art. 180**, é límpida em destacar que o Turismo, em toda sua face, é competência concorrente, apontando que a promoção e incentivo se dão através da União, DF e os Municípios.

***Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Destarte, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade na referida propositura.

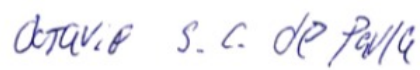
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Setembro de 2021

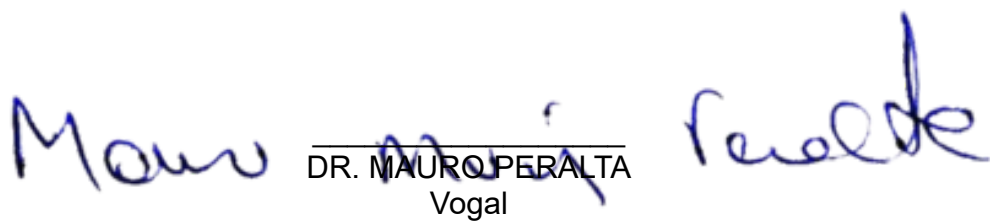


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal